## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007291-46.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: AGDA MESSIAS TARARINI

Requerido: Banco Portoseg Sa Crédito Financiamento e Investimento e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui cartão de crédito junto à ré **PORTOSEG S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** e que realizou normalmente o pagamento da fatura vencida em janeiro de 2016.

Alegou ainda que parte desse pagamento não foi reconhecida, de sorte que passou a receber cobranças que reputa indevidas.

Acolho de início as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguidas em contestação pelos réus **BANCO SANTANDER** (BRASIL) S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, CPFL TOTAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e S L GARCIA SUPERMERCADOS EIRELLI – ME.

Com efeito, o relato exordial deixa claro que o objeto da ação está limitado à declaração de inexigibilidade de débitos atrelados ao cartão de crédito mantido junto à ré **PORTOSEG S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.** 

Em consequência, a decisão da causa abrangerá exclusivamente a relação jurídica firmada entre a autora e essa ré, sem afetar os corréus.

A circunstância da matéria debatida envolver pagamento que se teria implementado com ligação dos mesmos não altera o quadro delineado, podendo quando muito, dependendo da decisão da causa, dar margem a futura ação de regresso por parte da ré **PORTOSEG S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** em face de quem repute o responsável pelo desdobramento dos acontecimentos.

Isso, contudo, não projeta reflexos à autora, de sorte que prosperam as prejudiciais suscitadas a propósito.

No mérito, controverte-se sobre o pagamento da fatura de cartão de crédito da autora vencida em janeiro de 2016.

Ela esclareceu que o montante total da fatura era de R\$ 1.452,55 e que fez a respectiva quitação mediante três pagamentos em dinheiro no dia 18/01/2016 nos importes de R\$ 700,00 dois deles (a máquina utilizada para tanto comportava o pagamento máximo de R\$ 700,00) e um de R\$ 52,55.

Já a ré argumenta que um dos pagamentos de R\$

700,00 não lhe foi repassado.

Assim estabelecida a controvérsia nos autos,

entendo que assiste razão à autora.

Os documentos de fls. 215/217 atestam os pagamentos que ela implementou, cumprindo dessa maneira a obrigação que lhe tocava para saldar a fatura em apreço.

A alegação de que a ré não recebeu parte desse pagamento não a favorece, pois restou patenteado a fls. 95/97 que a importância objeto do litígio lhe foi liberada em sua conta no dia 29/01/2016.

Entretanto, mesmo que se admitisse como verdadeira a explicação da ré, a situação permaneceria inalterada porquanto a autora, na esteira do que foi assinalado, fez tudo o que lhe tocava sobre o assunto discutido, utilizando-se de mecanismos aceitos pela ré.

A escolha desses mecanismos foi determinada pela ré (ou ao menos contou com sua anuência), vinculando-a a eventuais problemas detectados na esfera de sua implementação.

O raciocínio é o mesmo daquelas situações em que tudo transcorre naturalmente e sem intercorrências, o que por óbvio gera benefícios à ré, de sorte que em assim não sendo ela não pode furtar-se dos reflexos daí advindos.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nesse sentido em v. acórdão do qual se extrai:

"Incontroverso nos autos que o apelado efetuou o pagamento das mensalidades relativas ao curso para o qual se matriculou, de modo que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes foi indevida. Contudo, a apelante não se exime de sua responsabilidade por eventuais danos morais causados ao consumidor, sob o argumento de ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, caracterizada por falha no sistema bancário, o qual não lhe teria repassado o valor pago pelo consumidor (tal como asseverou em contestação), ou então, que o valor foi repassado para sua conta corrente da apelante com o código incorreto (tal como argumenta nas razões recursais), remanescendo informação de que o aluno estava inadimplente. O que se impõe, no caso, é o reconhecimento de que a instituição de ensino, ao permitir que as mensalidades escolares sejam pagas por meio de boleto bancário, integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, de modo que é solidariamente responsável por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Se a instituição de ensino apelante permite que as mensalidades escolares sejam pagas por meio do sistema bancário, evidente que eventual falha na organização desse serviço lhe é imputável, sobretudo no caso em exame, no qual houve cobrança e negativação indevidas, exatamente por falha de comunicação entre as fornecedoras. Quem escolheu o meio de pagamento e a instituição financeira foi a ré, que, portanto, não pode se furtar a óbvia responsabilidade que tem. Ressalte-se que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral 'in re ipsa', como exemplificam os seguintes precedentes: (a) STJ 4ª Turma Agravo Regimental no Agravo n. 1.379.761/SP Relator Ministro Luís Felipe Salomão Acórdão de 26 de abril de 2011, publicado no DJE de 2 de maio de 2011; (b) STJ 3ª Turma Recurso Especial n. 1.059.663/MS Relatora Ministra Nancy Andrighi Acórdão de 2 de dezembro de 2008, publicado no DJE de 17 de dezembro de 2008; (c) TJSP 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado Apelação n. 0000338-05.2009,8.26.0407 Relator João Batista Vilhena Acórdão de 30 de abril de 2013, publicado no DJE de 10 de maio de 2013; e (d) TJSP 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado Apelação n. 0004116-70.2010.8.26.0011 Relator Mônica Serrano Acórdão de 18 de março de 2014, publicado no DJE de 31 de março de 2014. Logo, agiu certo o Juízo a quo ao condenar a instituição de ensino apelante ao ressarcimento dos danos morais, pois restou incontroversa a indevida inclusão de seu nome do autor, ora apelado, em banco de dados de órgão de proteção ao crédito. Evidente que o entendimento aqui exarado não impede a instituição de ensino apelante de, querendo, voltar-se, em regresso e por ação autônoma, contra aquele que considera o efetivo causador do prejuízo" (Apelação nº 0001055-89.2013.8.26.0564, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MOURÃO NETO**, j. 15/09/2015 - grifei).

Essa orientação *mutatis mutandis* aplica-se com justeza à hipótese vertente, inclusive quanto à possibilidade da ré buscar regressivamente o ressarcimento dos prejuízos que acredite ter experimentado contra quem de direito, sem que possa eximir-se de sua responsabilidade para atribuí-la a terceiros.

Por fim, é necessário destacar que a ré não amealhou documentos que denotassem a legitimidade da cobrança em duplicidade da quantia de R\$ 527,20 na fatura vencida em janeiro/2016 (fls. 03/04).

Esclareceu na contestação que não houve a respectiva cobrança a esse título na fatura anterior, de dezembro/2015 (fls. 141/143), mas coligiu somente as faturas vencidas entre maio e agosto de 2015 (fls. 149/152).

Com isso, é forçoso reconhecer a falta de amparo

à explicação no particular.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, declarando-se a inexigibilidade dos débitos atrelados ao cartão de crédito tratado nos autos.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito relativamente aos réus BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, HSBC BANK BRASIL S/A, CPFL TOTAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e S L GARCIA SUPERMERCADOS EIRELLI – ME., com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a ação relativamente à ré PORTOSEG S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para declarar a inexigibilidade de quaisquer débitos atrelados ao cartão de crédito indicado a fl. 01.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA